

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – RJ**

REFERENTE: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 004/SEMUS/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/041.331

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE QUE COMPÕEM A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, REGULAMENTAÇÃO DO GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE E DEMAIS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

NATANNA SLAVIERO, brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.456.009-35, RG nº 4.479.039, com endereço Rua Cipriano Barata, nº 1118, AP 141, CEP 04205-000, Ipiranga, São Paulo/SP, com endereço de e-mail: tannaslaviero@hotmail.com, telefone (49) 9186-3220, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e na forma da legislação vigente, interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL,

em face de vícios insanáveis e assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE e ILEGALIDADES GENERALIZADAS:

Trata-se de seleção pública cuja inauguração está marcada para o dia 19 de setembro de 2023.

Neste compasso, os termos do Instrumento convocatório dispõem que os Interessados poderão impugnar os termos do edital até cinco dias antes da data designada para o recebimento das propostas, 19/09/2023, senão vejamos:

4.4 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de seleção por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.**
As proponentes devem impugnar o edital com pelo menos

05 (cinco) úteis de antecedência da data de entrega dos envelopes de habilitação e proposta, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da leitura do item 4.4 do Edital, verifica-se o prazo concedido para a apresentação de impugnações aos termos do edital e, bem assim o prazo concedido à Administração para a apresentação de sua(s) resposta(s).

Ora, tendo sido designado o dia 19/09/2023 para o recebimento das propostas, em cotejo com o referido item 4.4, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação de impugnação seria o dia 11/09/2023 pelo que resta evidenciada a tempestividade da presente manifestação que, de tal sorte, deverá ser recebida, processada e julgada na forma da lei, do instrumento convocatório e seus anexos.

1.1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA:

1.1.1 – DA ADOÇÃO DO INDICADOR SINTÉTICO FINAL - ISF COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Também sob este prisma há de ser reconhecida a ilegalidade que fulmina a validade jurídica do Instrumento Convocatório nº 004/SEMUS/2023, senão vejamos:

Analisando os termos do edital, termo de referência e anexos verificamos a ocorrência de nova ilegalidade constante do ANEXO IX – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO.

Em que pese o douto saber jurídico e a capacidade técnica da Ilustre Comissão Especial de Seleção, verifica-se que ela laborou em equívoco ao adotar como critério de pontuação/julgamento a fórmula:

$$\text{EAPM} = \frac{\text{ISF} \times 100}{\text{CAP}}$$

Consoante os termos do Anexo IX o referido critério Efetividade de Atenção Primária Municipal é calculado por meio da fórmula acima que leva em consideração o Indicador Sintético Final (ISF) e a Cobertura da Atenção Primária à Saúde – CAP.

Diz ainda que *serão avaliados o ISF e a Cobertura da Atenção Primária em Saúde do Município dos contratos de gestão pontuados no critério C2 ITEM 1 COM MAIS 100.000*

HABITANTES, disponibilizados pelo Ministério da Saúde em seus sítios eletrônicos (Painéis de Indicadores – Atenção Primária em Saúde e eGestor AB) até a data limite de entrega das propostas

Tal critério é deveras **ILEGAL** eis que desrespeita o princípio da impessoalidade, dentre outros e, atribui como critério de avaliação da OS índice que não é produzido, gerado ou mesmo administrado pelas proponentes e que coloca em condições de desigualdade concorrentes que tenham atuação em municípios com piores resultados em saúde, sendo certo que são estes mesmos municípios os mais necessitados de colaboração entre o Poder Público e as Organizações Sociais eis que desprovidos das mínimas condições de prover serviços de saúde.

O delírio administrativo de adoção do ISF e do CAP dos municípios de atuação da OS não traz NENHUM ELEMENTO que comprove a qualidade, expertise, capacidade ou qualquer outro elemento que possa ser atribuído à organização social pelo que resta evidente a necessidade de extirpação de tal critério da matriz de avaliação das interessadas na seleção ora em debate.

Ou seja, o edital e seus anexos levam em consideração, como critério de julgamento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das organizações sociais, índices que não tem relação direta com a expertise e a capacidade ou atuação desta, privilegiando concorrentes que, por acaso, ou não, tenham atuação em municípios com melhores indicadores de saúde já que sequer é realizada uma comparação entre os indicadores do município antes e após o início da prestação de serviços da Instituição.

Em verdade, da breve pesquisa, verifica-se que é a PRIMEIRA VEZ que se propõe um critério de julgamento tão estrambótico.

Seguindo o brocado de que “à mulher de César não basta ser honesta, tem que parecer honesta”, de aplicação mandatória nos atos administrativos, a utilização de critério tão singular e único aparenta ser uma tentativa mascarada de privilegiar alguma OS que, porventura, possua atuação em município com melhores indicadores de ISF e CAP, sendo certo que tal prática não apenas deve ser evitada como absolutamente combatida eis que viola os mais caros princípios da administração pública.

Feitas estas considerações e sem muito mais delongas, pugna esta Impugnante pela exclusão imediata do aludido e ESDRÚXULO critério de julgamento da matriz de pontuação.

1.1.3 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Não obstante os vícios já apontados, de per si suficientes a demandar a devida emenda do Instrumento Convocatório, cumpre destacar ainda que merecem reparo os critérios de julgamento da proposta técnica, senão vejamos:

A inexistência de clareza e objetividade na avaliação dos referidos critérios retiram do Edital característica indissociável dos processos seletivos.

Mister observar que à autoridade competente incumbe zelar pela eficácia do controle interno e por sua atuação de modo eficiente. Neste sentido, sobreleva-se a importância da comissão de seleção no que se refere ao controle dos diversos procedimentos a serem realizados no curso do processo de seleção, cabendo-lhe zelar pela observância das normas aplicáveis, a fim de assegurar a lisura de tal processo.

Assim, ante o poder/dever de corrigir seus próprios atos, a Administração não pode ficar inerte em face das denúncias apresentadas, arriscando o aperfeiçoamento da ilicitude e o fracasso da seleção, com todos os prejuízos inerentes.

A inação do administrador, neste caso personificado pelos membros da própria Comissão Especial de Seleção, evidencia cometimento de ilícito que, além da nulidade do processo, pode conduzir à apuração de responsabilidade administrativa e penal dos responsáveis, na exata esteira das decisões que já há muito povoam as decisões dos Tribunais.

Tem-se entendido, por exemplo, que o direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo de contratação, seja ele por licitação ou por seleção, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca (empresa ou fabricante), o que os Tribunais de Contas não admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade.

Vejamos a perfeita moldura entre o texto legal a conduta que se pretende evitar:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências”

Então, ao tomar conhecimento do fato, devem, todos os membros da Excelsa Comissão, paralisar o procedimento até que satisfeitas as condições de participação que permitam o maior número de interessados.

Em face do exposto, o que se espera é que esta Comissão mude os aspectos deste Edital, no que tange à exclusão do ISF como critério de julgamento e elimine ou reduza ao máximo a subjetividade adotada para julgamento da proposta técnica, sob pena de cometimento de ilícito.

2 – DOS PEDIDOS:

A **IMPUGNANTE** em face de todo o exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de **COMBATER** a irregularidade e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e como consequência seja:

1 - CORRIGIDO AS FALHAS SUSO APRESENTADAS SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DAS ILEGALIDADES E COMETIMENTO DE EVENTUAIS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO COM A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS ENVOLVIDOS;

Outrossim, caso a respeitável Comissão Especial de Seleção não se convença das razões acima formuladas e **“spont própria”**, não proceda com a reforma do instrumento convocatório ora atacado, decidindo, por consequência, pela sua manutenção na forma que se apresenta, **REQUER** então:

1 - REMESSA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA À AUTORIDADE QUE LHE FOR IMEDIATAMENTE SUPERIOR, A FIM DE QUE A MESMA O APRECIE EXERCENDO O DUPLO GRAU DE JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93;

2 - EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/041.329, INCLUINDO ESTA IMPUGNAÇÃO E SEU JULGAMENTO, COM AGENDAMENTO DE DATA PARA ENTREGA A IMPUGNANTE, QUE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEI PROCEDERÁ COM:

- REMESSA DE CÓPIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DENUNCIANDO A ILEGALIDADE COMETIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU NA CONDUÇÃO DA REFERIDA SELEÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO SERVIDOR VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E DEMAIS MEMBROS DESIGNADOS PARA SUA COMPOSIÇÃO E PELO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI, AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL E ORDENADOR DE DESPESA PRINCIPAL DO ÓRGÃO COM A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES POR OCORRÊNCIA DE DANO À ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL, COM APURAÇÃO DE FATOS, QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS;

2 - REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM O FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA CONDUÇÃO DA REFERIDA SELEÇÃO PÚBLICA CASO SEJAM UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO;

3 – REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU COM O FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E A CONSEQUENTE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS NA CONDUÇÃO DA REFERIDA SELEÇÃO PÚBLICA;

4 - REMESSA DE CÓPIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS OCORRIDAS NO ÂMBITO MUNICIPAL, PELA POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA NA CONDUÇÃO DA REFERIDA SELEÇÃO PÚBLICA PELO SERVIDOR VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E DEMAIS MEMBROS DESIGNADOS PARA SUA COMPOSIÇÃO E PELO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI, AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL E ORDENADOR DE DESPESA PRINCIPAL DO ÓRGÃO, ATRAVÉS DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONFORME DETERMINA O TÍTULO V, CAPÍTULO I, ART. 120 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (LEI MUNICIPAL Nº 2.378 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/Nova Iguaçu, 11 de setembro de 2023.

NATANNA SLAVIERO

Assinado Digitalmente

NATANNA SLAVIERO
NATANNA SLAVIERO

_Assinatura Digital

Solicitado em: 11/09/2023 13:31:00

Identificação: impugnacao_atencao_basica_def_.pdf

Número de assinaturas: 1

Status: Assinado

_Solicitante

_Hash do arquivo original

5806b0498757b6c20b89aeb1fc8ca151928ab1269f
9a5e33d8a6556cc3e196ee

_QR code



Assinaturas digitais:

NATANNA SLAVIERO: NATANNA SLAVIERO/

ID: 62e3321c-d069-405d-b27d-94bbdbf3d927

Visualizado em: 11/09/2023 13:32:07

IP: 177.68.177.28

Assinado em: 11/09/2023 13:32:34

Etapas de segurança



Acesse a URL abaixo para autenticar o documento

Autenticação Digital: eb55ffe-0356-4763-b560-a83fd6341ba8

<https://www.assinebem.com.br/validar>